



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Criminal n.º 8187-63.2010.6.21.0095**

**Procedência:** SANANDUVA-RS (95ª ZONA ELEITORAL – SANANDUVA)

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO  
OU FRAUDE – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridas:** ELIANI MEZADRI  
ELENICE MEZADRI SAUER  
EVANICE MEZADRI

**Relator:** DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

**PARECER**

**ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. OFERTA DE COMBUSTÍVEL COM O FIM DE CAPTAR VOTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA REGULARMENTE COMPROVADAS. DOLO DIRETO. VERIFICADO. DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. APLICABILIDADE.**

1. A materialidade e a autoria do delito restaram devidamente configuradas por todo o conjunto probatório produzido nos autos.

2. O dolo na prática delituosa se verificou no modo direto, ou, no mínimo, na forma eventual, uma vez que conhecida a circunstância fática, as rés direcionaram sua vontade na realização da conduta delituosa.

3. A *Teoria da Cegueira Deliberada* é aplicável no caso concreto, em razão da criação consciente e voluntária de barreiras para evitar que a conduta criminosa chegasse ao seu conhecimento. Essa barreira seria, evidentemente, a suposta contratação do serviço de cabo eleitoral.

4. Caracterizada a oferta de dádivas e vantagens para obtenção de voto, através do emprego pelas rés de distribuição de combustíveis em troca de colagem de adesivos de campanha.

5. Perfectibilizado o tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral, sendo irrelevante a alegação de que a distribuição de combustível se deu como contraprestação aos serviços em campanha eleitoral.

**Parecer pelo provimento do recurso criminal eleitoral.**

**1. RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença da Juíza Eleitoral da 95ª Zona Eleitoral de Sananduva/RS, que julgou improcedente a pretensão punitiva, de forma a absolver as recorridas das sanções do delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de ELIANE MEZADRI, ELENICE MEZADRI SAUER e EVANICE MEZADRI pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 02-08):

(...)

1º Fato:

Entre os meses de junho e outubro de 2008, no município de Sananduva, a denunciada Eliani Mezadri, em diversas oportunidades e, de forma continuada, ofereceu e deu vantagem econômica para obter voto.

A conduta da denunciada, na condição de candidata à vereança, consistiu em fornecer uma determinada quantidade de litros de combustível a eleitores, em troca de voto.

Os eleitores eram orientados a comparecer a determinados postos de combustíveis, estabelecimentos estes que estavam previamente autorizados a abastecer os veículos das pessoas que a eles fossem encaminhadas pela denunciada.

In casu, receberam vantagem em troca de voto os seguintes eleitores: Antônio Carlos Pereira Gomes (I1D-0566, R\$ 112,87, fl. 171); Joel Nunes (IJN-7590, R\$ 64,48, fl. 68); Braulio Pancera (CII-2049, R\$ 110,29, fls. 69 e 169); Lenir Zapparoli (MCW-2583, R\$ 24,23, fl. 68); Nelson Artur Gregio (INO-1098, R\$ 131,72, fls. 67 e 74); Vanderli Bresolin (1E1-6139, R\$ 131,11, fls. 70 e 162); Douglas do Amaral (IFY-8770, R\$ 131,33, fls. 68 e 168); Joel Rodrigues da Luz (25 litros de álcool, fl. 294); Everton Cesar da Costa (KOV-7275, R\$ 63,98, fl. 70); Mareio Carlos Ferreira (IHF-3123, R\$ 63,98, fl. 70); Berrai/lio Nunes (NBN-1202, R\$ 38,68, fl. 73); Mario Cesario (IYF-0444, R\$ 132,37, fls. 75 e 91); Simone Paiz (HPE-1736, R\$132,36, fls. 75 e 169); Rudymar Zanin (IAT-9217, R\$ 64,48, fl. 76); Everton Luis Carbonera (BGJ-6210, R\$ 25,45, fl. 77); Antonio dos Santos (KLM-8539, R\$ 80,82, fl. 173); Leonardo Ritti (CH0-0717, R\$ 77,91, fl. 172); Edson da Silva (CJO-5493, R\$ 80,82, fl. 168); Elizeu Dallacosta (ICK-1684, R\$ 87,07, fls. 172 e 180); Adriano Petry (ICV-9686, R\$ 67,35, fl. 192); Valdomiro Petry (IDX-7079, R\$ 78,82, fls. 71 e 163); Anderson Benetti Matielo (CGQ-9665, R\$ 67,87, fl. 191).

2º Fato:

Em dia e horário não especificado nos autos, mas na semana que antecedeu às eleições municipais de 2008, na Linha Três Pinheiros, município de Sananduva, a denunciada Eliani Mezadri ofereceu vantagem econômica para obter voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na ocasião, a denunciada se dirigiu até a residência dos eleitores Marina da Silva e Pedro Paulo Rodrigues Cardoso e ofereceu-lhes R\$ 100,00 (cem reais) em troca de voto.

3° Fato:

No dia 05 de outubro de 2008, na Linha Santo Antônio dos Fagundes, município de Sananduva, a denunciada Eliani Mezdari ofereceu vantagem econômica para obter voto.

Na ocasião, a denunciada se dirigiu até a localidade acima mencionada e, ao avistar os eleitores Marina da Silva e Pedro Paulo Rodrigues Cardoso, que se dirigiam até a Sessão Eleitoral para votar, abordou-os e ofereceu-lhes R\$ 100,00 (cem reais) em troca de voto.

4° Fato:

Entre os meses de junho e outubro de 2008, no município de Sananduva, a denunciada Elenice Mezdari Sauer, em diversas oportunidades e, de forma continuada, ofereceu e deu vantagem econômica a fim de obter voto para a candidata Eliani Mezdari.

A conduta da denunciada, na condição de 'cabo eleitoral' e irmã da candidata à vereança Eliani Mezdari, consistiu em fornecer uma determinada quantidade de litros de combustível a eleitores, em troca de voto.

Os eleitores eram orientados a comparecer a determinados postos de combustíveis, estabelecimentos estes que estavam previamente autorizados a abastecer os veículos das pessoas que a eles fossem encaminhadas pela denunciada.

In casu, receberam vantagem em troca de voto os seguintes eleitores: Adriana Debona Negrini (LCZ-9518, R\$ 51,59, fl. 67); Leomar Petry (KIG-9033, R\$ 64,48, fl. 68); Anderson Medeiros Fracasso (ICC- 3349, R\$ 84,84, fls. 69 e 167; e 25 (vinte e cinco) litros de combustível (fl. 366); Ronaldo Antonieto (CRF- 3317, R\$ 131,33, fls. 71 e 165); Fabiano Marini Cioatto (IDK-9903, R\$ 87,07, fls. 69 e 167); Tiago de Campos (AOG-1960, R\$ 38,39, fl. 73); Sidimar de Oliveira de Lima (ICL- 0134, R\$ 115,17, fls. 73 e 120); Bruno Renon (IOJ-1099, R\$ 25,59, fl. 74); Jair Soares Sodré (JNI-8974, R\$ 50,90, fl. 119); Fabrício Rodrigues (IBX-8474, R\$ 63,98, fl. 72); Moacir Agostineto (ILT-4070, R\$ 109,04, fl. 190).

5° Fato:

Entre os meses de junho e outubro de 2008, no município de Sananduva, a denunciada Evanice Mezdari Sauer, em diversas oportunidades e, de forma continuada, ofereceu e deu vantagem econômica a fim de obter voto para a candidata Eliani Mezdari.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A conduta da denunciada, na condição de 'cabo eleitoral' e irmã da candidata à vereança Eliani Mezadri, consistiu em fornecer uma determinada quantidade de litro de combustível a eleitores, em troca de voto.

Os eleitores eram orientados a comparecer a determinados postos de combustíveis, estabelecimentos estes que estavam previamente autorizados a abastecer os veículos das pessoas que a eles fossem encaminhadas pela denunciada.

In casu, receberam vantagem em troca de voto os seguintes eleitores: Douglas Módena (IIV, R\$ 133,34, fls. 75 e 165), e Lucas Americano (IEV-6146 R\$ 40,72, 11. 171).

(...)

Devidamente instruído o processo eleitoral criminal, prolatou-se decisão de absolvição (fls. 359-366v).

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de piso recorreu (fls. 367-369v). Em suas razões recursais sustentou estarem provadas a materialidade e autoria das condutas delituosas imputadas nos fatos 1º, 4º e 5º narrados na exordial acusatória. Postulou a reforma do *decisum*, a fim de que a ação penal fosse julgada parcialmente procedente, e que fossem impostas às rés as penas previstas para os delitos perpetrados nos 1º, 4º e 5º fatos narrados na denúncia.

Apresentadas as contrarrazões recursais pelas rés ELENICE MEZADRI SAUER e EVANICE MEZADRI (fls. 372-378, 380-385), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O delito pelo qual as rés foram acusadas encontra-se previsto no art. 299 do Código Eleitoral. *In litteris*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

No caso, a autoria e materialidade dos 1º, 4º e 5º fatos narrados na inicial acusatória restaram perfeitamente demonstradas nos autos.

Não obstante a negativa da imputação dos fatos pelas acusadas, afirmando que a conduta perpetrada não seria de corrupção eleitoral, mas sim de “contratação de cabos eleitorais”, as provas coligidas ao processo são firmes no sentido da procedência da pretensão acusatória.

### **2.1. Da materialidade e autoria do delito**

A materialidade dos fatos delituosos *supra* mencionados restou efetivamente comprovada pelos registros feitos na seara policial, nos objetos apreendidos em razão do mandado de busca e apreensão, bem como da prova testemunhal colhida em Juízo.

Os documentos apreendidos às fls. 12-18 e 24-219 do Inquérito Policial em apenso, no seu volume 1, apontam a distribuição indiscriminada de combustível, em cujas notas estão registradas, inclusive, o nome da ré ELIANI MEZADRI, candidata à vereança na ocasião dos fatos. Aliás, encontravam-se registrados nomes, quantidades e valores do combustível distribuído, as placas dos veículos e também seus endereços, demonstrando verdadeiro controle sobre os cidadãos aos quais o combustível foi fornecido, com a pretensão de cooptação de votos.

Da mesma forma, a materialidade do delito restou comprovada nos autos da presente ação penal eleitoral. A robusta prova testemunhal colhida em Juízo indica nesse sentido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas oitivas no Juízo originário, as testemunhas Antonio Carlos Pereira Gomes (fls. 122-123), Joel Nunes (fls. 123v-125), Bráulio Pancera (fls. 125v-126), Lenir Zapparolli (fls. 127v-129), Nelson Artur Gregio (fls. 129v-130v), Everton Cesar da Costa (fls. 137v-138v), Hermínio Nunes (fls. 139-141), Simone Paiz (fls. 141v-142v), Rudimar Zanin (fls. 143-144), Everton Luis Carbonera (fls. 144v-145), Antonio dos Santos (fls. 146v-147v), Edson da Silva (fls. 148-149), Eliseu Dalla Costa (fls. 149v-150), Valdomiro Petry (fls. 182-183), Anderson Benetti Matiello (fls. 183v-184), Adriana de Bona Negrini (fls. 185-186), Leomar Petry (fls. 186v-187), Anderson Medeiros Fracasso (fls.188-189), Ronaldo Antonietto (fls. 189v-190v), Tiago de Campos (fls. 191-191v), Sidimar de Oliveira Lima (fls. 192-192v), Bruno Renon (fls. 193-194), Jair Soares Sodré (fls. 194v-195), Moacir Agostineto (fls. 195v-196), Douglas Módena (fls. 196-197v), Lucas Americano (fls. 198-199), confirmaram terem abastecido seus veículos às custas da candidata ELIANI MEZADRI. No entanto, arguiram que o fizeram como contraprestação pela prestação de serviço de cabos eleitorais.

No mesmo sentido, foram os depoimentos de Vanderli Bresolin (fls. 131-132v), Douglas do Amaral (fls. 133-134v), Joel Rodrigues da Luz (fls. 135-137) e Leonardo Ritti (fls. 180-181v). Com relação a estas testemunhas, prudente colacionar excertos de suas oitivas que corroboram para o entendimento da prática delitiva.

Assim declarou Vanderli Bresolin (fls. 131-132v):

(...)

**Ministério Público:** (Lida a denúncia). Senhor Vanderli, que conhecimento o Senhor tem sobre esse fato?

**Testemunha:** Não, eu quando tava trabalhando lá na Majestade, eu vinha de casa todo os dia com o Gol, eu tinha um Gol vermelho e daí até tinha uma turma de piizada lá e saiu o comentário que... Até os piá falava: "Tu passa lá no posto, coloca o emblema pra fazer propaganda e daí você ganha combustível pra..." Continuar, tipo assim, vir de casa pro trabalho ou pra passar na cidade pra divulgar o emblema dela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Ministério Público:** E o Senhor esteve lá no Posto, colocou adesivo e abasteceu?

**Testemunha:** Sim. Eu coloquei adesivo dela no pára-brisa traseiro do carro e fui abastecido, abasteci duas vezes parece.

**Ministério Público:** Chegou a conversar diretamente com a candidata Eliane?

**Testemunha:** Não.

**Ministério Público:** Só esteve no posto lá, colocou o adesivo e abasteceu?

**Testemunha:** Sim, só.

**Ministério Público:** Por duas oportunidades?

**Testemunha:** Por duas vezes, é.

(...) (grifado)

Por sua vez, Douglas do Amaral assim aclarou (fls. 133-134v):

(...)

**Ministério Público:** Conte-nos como isso aconteceu.

**Testemunha:** Ela foi lá na Majestade e falou pros piá lá e daí os piá já tinham me falado dessa gasolina, eu adesivei o auto e fui lá botar gasolina.

**Ministério Público:** Em algum momento conversou diretamente com candidata Eliane?

**Testemunha:** Não.

(...)

**Ministério Público:** Como que aconteceu quando você chegou lá no posto? O que você disse? Como você se identificou? Como você teve direito a essa gasolina?

**Testemunha:** Eu cheguei lá e disse que vinha abastecer essa gasolina da Eliane, ele olhou o adesivo e sei lá, aí ele saiu e foi lá pra dentro do posto, não sei se foi olhar se eu já tinha abastecido ou o que, daí ele voltou lá e abasteceu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Ministério Público:** Você já tinha o adesivo do carro então?

**Testemunha:** Sim. Eu adesivei.

**Ministério Público:** E aonde você adesivou o carro?

**Testemunha:** Eu adesivei em casa.

**Ministério Público:** E de quem você recebeu esse adesivo?

**Testemunha:** Eu não me lembro de quem que eu peguei o adesivo.

**Ministério Público:** Mas não foi direto da candidata?

**Testemunha:** Não.

(...) (grifado)

Joel Rodrigues da Luz, no mesmo sentido, mencionou (fls. 135-137):

(...)

**Ministério Público:** Como que isso aconteceu?

**Testemunha:** Eu trabalhava na Majestade e daí muitas coisas eu não me lembro hoje, faz tempo, como que foi aquela época.

**Ministério Público:** O que você se lembra?

**Testemunha:** Só me lembro que ela me ofereceu gasolina, combustível. Tava lá na Majestade no recreio e daí ela e a irmã dela passaram e daí me enxergaram eu sentado e me pediram se eu queria... Eu não me lembro muito daquela vez como que foi, o Senhor me perguntou, mas só sei que era pra ir na frente da Majestade seis horas da tarde que daí o "Jiló" ia ta lá pra ir na casa dela pra pegar uma ordem, pra pegar combustível.

**Ministério Público:** Conversou diretamente com a candidata Eliane?

**Testemunha:** Não. Só conversamos àquela hora, aquele momento.

**Ministério Público:** Mas conversou com ela mesma?

**Testemunha:** Sim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Ministério Público:** O Senhor falou que conversou também com a irmã dela, qual delas?

**Testemunha:** Acho que a "Nice", não sei qual que é.

**Ministério Público:** Elas estão presentes, pode dizer qual delas que era?

**Testemunha:** Não sei se era ela (...), mas vai saber qual que é...

**Ministério Público:** Sim, não ou não se lembra de qual era. Você sabia que era uma irmã dela?

**Testemunha:** É. Eu não me lembro, sei que era uma delas.

(...) (grifado)

Por fim, Leonardo Ritti afirmou (fls. 180-181v):

(...)

**Ministério Público:** Leonardo, nos meses de junho de dois mil e oito, na última eleição municipal, tem algum conhecimento sobre os fatos praticados pelas acusadas (...) na compra de votos, através do fornecimento gratuito de combustível?

**Testemunha:** Tipo escutei falar.

**Ministério Público:** Ouviu falar?

**Testemunha:** Ouvi falar.

**Ministério Público:** O que você ouviu falar?

**Testemunha:** Que... Tipo que compraram com gasolina, coisa assim.

(...) (grifado)

Diante de tais depoimentos prestados em Juízo é evidente a captação de votos. Além disso, as oitivas demonstram a difusão da ideia de que, em Sananduva/RS, aqueles que indicassem preferência pela candidata recorrida, receberiam, gratuitamente, combustível para seus automóveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas no que se referia ao *modus operandi* da conduta, restando devidamente comprovado que as rés distribuíam combustíveis em troca de votos, sendo que os eleitores cooptados, em alguns casos, não tinham sequer contato com a candidata ou com suas propostas de campanha.

Também, como bem denotou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em primeiro grau, em que pese os argumentos das testemunhas afirmando a prestação de serviço à campanha eleitoral, não firmaram-se contratos da referida prestação, muito menos quaisquer outras provas de tal relação entre as testemunhas e a candidata, no sentido da realização de serviços.

Cabe apontar, em adendo, que foram ouvidas novamente, dessa vez arroladas como testemunhas abonatórias pela defesa, Adriana Débora Negrini (fls. 238-238v), Joel Nunes (fls. 239-239v) e Bráulio Pancera (fls. 240-240v). Embora tenham sido novamente ouvidos, não desdisseram os depoimentos pretéritos, isto é, que teriam recebido combustível.

### **2.1.1. Do dolo direto**

Não obstante os argumentos das rés, no sentido de terem praticado, apenas, a contratação de cabos eleitorais, a prática de corrupção eleitoral é evidente, tal como sua autoria, e neste ponto percebe-se o dolo das rés na prática da conduta delituosa.

No caso concreto, evidenciam-se os elementos cognitivo e volitivo do dolo. Com relação ao elemento cognitivo, percebe-se que as acusadas tinham conhecimento que aquele contexto, qual seja, o ano das eleições municipais, em 2008, circunstância notória por toda a população, era propício para a prática que acabou implementada. Por óbvio, as rés tinham conhecimento da situação fática e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de que a distribuição de combustível em troca da colagem de adesivos de campanha influenciaria e possibilitaria a cooptação de sufrágio.

Além disso, a volitividade restou demonstrada, uma vez que diante do conhecimento das circunstâncias fáticas, tiveram a vontade de realizar as condutas perpetradas, dentro daquele contexto.

Dessa forma, o dolo na prática do delito restou comprovado nos autos, na sua forma direta, uma vez que a vontade das agentes foi dirigida especificamente à produção do resultado típico (a obtenção de voto), abrangendo os meios utilizados para tanto (a distribuição de combustíveis).

Por fim, frise-se que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais reconhece a ocorrência de corrupção eleitoral quando da distribuição desenfreada de combustíveis aos cidadãos que supostamente seriam cabos eleitorais:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINARES - SUPOSTAS NULIDADES DECORRENTES DE ALEGADAS OFENSAS AOS PRIMADOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
- ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL QUE SUBSIDIU A ACUSAÇÃO - PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA, SEM CONDÃO DE, POR SI SÓ, CONTAMINAR A REGULARIDADE DA AÇÃO ELEITORAL - CONDUTA POLICIAL A SER SOPESADA NO MOMENTO DA VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NOS AUTOS - REJEIÇÃO.
- INCONFORMISMO COM A JUNTADA, MOMENTOS ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DAS MÍDIAS COM A GRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA DELEGACIA DE POLÍCIA E DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS - AMPLO ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - REJEIÇÃO.
- REJEIÇÃO DO PEDIDO DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXIGINDO A PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA - DECISÃO CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU FUNDADA APENAS NOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS E NA DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA EM CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL - DILIGÊNCIA PROBATÓRIA MANIFESTAMENTE DISPICIENDA PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO - REJEIÇÃO.
- INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA DETERMINAR A AUTORIA DOS MANUSCRITOS INSERTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NOS CADERNOS APREENDIDOS EM CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL - MATERIAL CONFISCADO NA RESIDÊNCIA DO CANDIDATO E DE SEUS CABOS ELEITORAIS - CIRCUNSTÂNCIAS A REVELAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE AS ANOTAÇÕES PERTENCIAM À COORDENAÇÃO DE CAMPANHA DO REPRESENTADO - PROVA TÉCNICA MANIFESTAMENTE DESNECESSÁRIA - REJEIÇÃO.

- NEGATIVA DE REMESSA DE OFÍCIO PARA O EXECUTIVO LOCAL INFORMAR DADOS SOBRE ATENDIMENTOS DE SAÚDE REALIZADOS NO MUNICÍPIO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA DO PODER PÚBLICO EM ATENDER EVENTUAL PEDIDO DE INFORMAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - REJEIÇÃO.

- REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEM A JUNTADA DE INFORMAÇÕES SOLICITADOS À SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA - POSTERIOR RESPOSTA DO ÓRGÃO PÚBLICO COMUNICANDO A IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER A DILIGÊNCIA REQUERIDA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA DEFESA - REJEIÇÃO.

- INDEFERIMENTO DA REQUISIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ORDEM PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM MUNICÍPIOS LOCALIZADOS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO - COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - ÔNUS A SER SUPOSTADO PELA PARTE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22, V) - DECISÃO CONSENTÂNEA COM A FUNÇÃO DO MAGISTRADO DE PRESERVAR A ADEQUADA E REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO EM PRAZO RAZOÁVEL - REJEIÇÃO.

- RECUSA DO PEDIDO DE JUNTADA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - ACUSAÇÃO AJUIZADA SEM MENÇÃO AO CONTEÚDO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS - JUNTADA AOS AUTOS DA MÍDIA COM A GRAVAÇÃO DOS DIÁLOGOS TELEFÔNICOS - AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO AO EXERCÍCIO DA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - REJEIÇÃO.

- MÉRITO - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) E PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL NO INTUITO DE OBTER VOTOS MEDIANTE ATUAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS - ENTREGA E OFERTA DE BENEFÍCIOS MATERIAIS A ELEITORES COM NÍTIDO PROPÓSITO ELEITÓRIO REALIZADAS DIRETAMENTE PELO CANDIDATO OU POR INTERPOSTAS PESSOAS - DEPOIMENTOS JUDICIAIS RELATANDO O ALICIAMENTO ELEITORAL - ATOS DE CORRUPÇÃO CORROBORADOS POR ANOTAÇÕES REGISTRADAS EM CADERNOS APREENDIDOS NA RESIDÊNCIA DO CANDIDATO, DE SEU PAI E DE SUA COMPANHEIRA - ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DEMONSTRAR A EFETIVA OCORRÊNCIA DAS CONDUTAS ILÍCITAS IMPUTADAS - DESPROVIMENTO.

Conforme assente jurisprudência da Justiça Eleitoral, para a configuração da captação ilícita de sufrágio não se exige a demonstração inequívoca do pedido expresso de votos, bastando que as circunstâncias do caso concreto evidenciem o fim especial de comprar votos.

Desvelado por elementos probatórios robustos e conclusivos a prática de condutas pelo candidato ou por cabos eleitorais que implicaram a distribuição indiscriminada de quantidade expressiva de combustível durante o período de campanha, bem como a oferta e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entrega de benesses materiais - consultas e exames médicos, transporte, carteira nacional de habilitação, entre outros -, **com evidente propósito de auferir votos, é imperativa a condenação pela captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A e Lei Complementar n. 64/1990, art. 22).**

(TRE-SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 65041, Acórdão nº 28751 de 07/10/2013, Relator(a) LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 196, Data 14/10/2013, Página 3-4 ) (grifado)

Recurso Criminal. Eleições 2008. Crime de Corrupção Eleitoral - art. 299 do Código Eleitoral. **Distribuição de vales-combustível a eleitores que aceitassem usar em seus veículos adesivos em prol da candidatura do recorrente ao cargo de Vereador, com o propósito de angariar-lhes o voto.**

I - Preliminar de identidade entre os fatos investigados nesta demanda eleitoral e aqueles que deram ensejo a outras demanda de natureza cível-eleitoral. Rejeição. A matéria da preliminar suscitada já foi devidamente apreciada e afastada por esta Corte por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 625-17, impetrado pelo ora recorrente com o escopo de trancar esta Ação criminal.

II - No mérito, **a oferta dos vales em troca da colocação de propaganda em bem particular dos eleitores restou amplamente confirmada pela farta prova documental colacionada aos autos e pelos depoimentos colhidos em juízo sobre o crivo do contraditório.**

III - **Para a caracterização do crime de corrupção eleitoral é desnecessário apresentar prova da existência de pedido expresso de voto, bastando a comprovação do especial fim de agir. Precedente do TSE.**

IV - In casu, **o desejo de cooptar votos decorre ipso facto da própria propaganda eleitoral em nome do recorrente, a qual era distribuída e afixada pelo seu próprio comitê de campanha eleitoral nos bens particulares dos eleitores, os quais, em troca, recebiam crédito para abastecimento em postos de combustíveis locais.**

V - Desprovemento do recurso.

(TRE-RJ, RECURSO CRIMINAL nº 291, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Revisor(a) SERGIO SCHWAITZER, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 273, Data 08/12/2012, Página 27/31 ) (grifado)

**AÇÃO PENAL. RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2006. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DISTRIBUIÇÃO DE VALE-COMBUSTÍVEL PELO COORDENADOR DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. RECEBIMENTO DA VANTAGEM POR ELEITOR QUE NÃO TRABALHAVA NA CAMPANHA DO CANDIDATO. CORRUPÇÃO ELEITORAL PASSIVA. MATERIALIDADE E**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AUTORIA. COMPROVAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA AO DIA DA ELEIÇÃO. NÍTIDA INTENÇÃO DE COOPTAR VOTO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO IMPOSTA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

**A entrega de vale-combustível por cabo eleitoral a eleitores que não prestam serviço à campanha do candidato, com menção expressa ao dia da eleição, configura o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Condenação fundamentada em amplo conjunto probatório referente tanto àquele que entrega a vantagem quanto ao que a recebe em troca de dar o voto.**

Recurso criminal provido parcialmente. (TRE-MT, Ação Penal nº 687, Acórdão nº 20664 de 06/09/2011, Relator(a) GERSON FERREIRA PAES, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 979, Data 22/09/2011, Página 9 a 15 ) (grifado)

Recurso criminal. Denúncia procedente. Condenação às penas do art. 299 do Código Eleitoral, c/c o art. 71, caput, do Código Penal. Corrupção eleitoral. **Distribuição de combustível a eleitores que utilizassem adesivos dos candidatos indicados em seus automóveis. Materialidade, autoria e dolo específico comprovados. Provas documental e oral harmônicas. Manutenção da condenação. Consideração do crime em continuidade delitiva, para efeito de exasperação da pena aplicada.** Correção da sentença. Desprovimento do recurso.

Habeas corpus, de ofício. Prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, com relação ao codenunciado não apelante. Condenação à pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano. Lapso temporal superior a 2 (dois) anos, entre a data do recebimento da denúncia e da prolação da sentença. Extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Concessão da ordem.

(TRE-MG, RECURSO CRIMINAL nº 56, Acórdão de 10/09/2009, Relator(a) JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/09/2009 ) (grifado)

**Aliás, também cabe apontar que na esfera eleitoral, propriamente dita, diante dos mesmos fatos apontados nos presentes autos, houve representação pela cassação do registro de candidatura em função da captação ilícita de sufrágio. Tal representação foi julgada procedente no primeiro grau e mantida por esta Corte Regional Eleitoral, o que demonstra que as práticas apontadas na presente ação criminal ocorreram, de fato.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segue a ementa do acórdão que manteve a cassação do registro de candidatura de ELIANI MEZADRI, pela captação ilícita de sufrágio:

Recurso. Procedência de representação, com a conseqüente cassação do registro de candidatura e fixação de multa por infringência ao artigo 41-A da Lei das Eleições.

Matéria preliminar integralmente rejeitada. Inexistência de violação ao devido processo legal nas preliminares arroladas. Ausência de cerceamento de defesa quando, ao se conceder vista dos autos para as alegações finais, se oportuniza igualmente o acesso a todos os documentos acostados aos autos. O direito de presença do acusado na sala de audiência durante a instrução não é absoluto e deve ser limitado quando possa influir no ânimo de testemunha. Impossibilidade de alegação de prejuízo por eventual omissão na intimação pessoal da ré para audiência, já que houve intervenção do seu procurador constituído e o pedido de nulidade do ato foi extemporâneo, formulado apenas após sua consumação. Há muito superada, na órbita do Supremo Tribunal Federal, discussão acerca da constitucionalidade do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. A estrita observância de prazos preclusivos determinados pelo juízo não se qualifica como fundamento para alegação de cerceamento de defesa. Para a formação de litisconsórcio passivo necessário, requer-se a expressa previsão legal ou característica própria da demanda que o imponha, hipóteses afastadas no caso em comento. Precedentes do TSE no sentido de as representações fundadas no artigo 41-A poderem ser ajuizadas até a data da diplomação, sem qualquer ocorrência de perda de objeto.

**Convencimento acerca da presença de todos os elementos configuradores da captação ilícita de sufrágio, com a prática de doação a pessoa física - o eleitor - com a finalidade de obtenção de seu voto. Evidentes o benefício auferido pela candidata em campanha ao ceder combustível ao povo simples e a ilicitude da conduta.**

Provimento negado.

(TRE-RS, RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 862, Acórdão de 19/05/2009, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 80, Data 22/05/2009, Página 1 ) (grifado)

Nesse ponto, importante colacionar o parecer exarado na representação *supra*, pelo Procurador Regional Eleitoral à época, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, que foi no sentido da cassação do registro:

(...)

Cumpre assinalar que a representada, em momento algum, nega o acontecimento dos fatos. Na verdade, reconhece a prática da conduta, mas defende sua regularidade, já que não fez isso em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

troca de votos, mas para ressarcir cabos eleitorais e a colocação de adesivos em veículos.

Ora, embora a defesa tenha se esforçado para enfraquecer os depoimentos colhidos, as versões apresentadas vieram desprovidas de respaldo probatório, de modo que não são suficientes para infirmar as evidências contidas nos autos.

Ora, como se vê, não se trata de caso isolado. Diversos eleitores, sem qualquer relação entre si, relataram, com riqueza de detalhes, em depoimentos prestados, ações voltadas à captação de votos por meio do oferecimento de vantagens, consistentes em vale-combustíveis e valores em dinheiro. Desse modo, claramente demonstrado o esquema de compra de votos.

Veja-se, ainda, que o farto conjunto probatório contido nos autos é corroborado pela informação trazida pela magistrada, no sentido de que os auditores do Tribunal de Contas que estiveram a serviço do TRE emitiram parecer desfavorável à aprovação das contas da candidata, justamente porque inconsistentes os valores apresentados por Eliane referentes às despesas de combustível. Ademais, pela perícia realizada, restou evidenciado que, estranhamente, o alto índice de 76,23% dos gastos da candidata com a campanha foram com combustíveis e lubrificantes, número que, pelos cálculos efetuados, seria suficiente para a utilização de 54 veículos, o que, como bem firmou a magistrada, extrapola os limites do razoável.

(...)

Por fim, um último ponto a ser aventado diz respeito ao pedido implícito de votos na distribuição de combustíveis.

A descrição típica do artigo 299 do Código Eleitoral não exige que a oferta ou dação da vantagem venha precedida de pedido expresso de votos. O artigo diz: *□para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção□*. É suficiente, portanto, que haja uma correlação entre a vantagem e o voto, que pode perfeitamente se caracterizar sem necessidade de fala expressa ou direta. A apresentação de um candidato, com o cargo pretendido e suas promessas, acompanhada da entrega de brindes ou utilidades, é corrupção eleitoral. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interpretação de que a lei exigiria, no ato da entrega da vantagem, o pedido direto de votos, contribui para esvaziar qualquer alcance prático do dispositivo.

Aliás, o próprio TSE, examinando os requisitos necessários para a caracterização da conduta prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, o qual tem a mesma objetividade jurídica do art. 299 do Código Eleitoral, decidiu, em reiterados julgados, ser prescindível o pedido expresso de votos, destacando que para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.

Acompanha o entendimento da Corte Superior Eleitoral o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, utilizando-se de tal argumento, inclusive, em caso semelhante ao ora analisado:

- RECURSO - COMPRA DE VOTOS - DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMBUSTÍVEL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - PROVA ROBUSTA DA DISTRIBUIÇÃO, POR CANDIDATO, DE VANTAGENS A ELEITORES COM O FIM DE OBTER-LHES O VOTO - DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO - CONDUTA TÍPICA CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

**Ainda que não se tenha prova do pedido expresso de votos, a entrega de vales-combustível a eleitores no dia do pleito eleitoral, sem que estes estivessem a serviço da campanha, configura o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, quando o conjunto probatório demonstra a finalidade eleitoral da distribuição da benesse.**

(TRE-SC, RECURSO EM PROCESSO-CRIME ELEITORAL nº 14, Acórdão nº 25299 de 30/08/2010, Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 162, Data 03/09/2010, Página 6 ) (grifado)

Em virtude de tais circunstâncias, são substanciosos os elementos para a convicção da prática de corrupção eleitoral pelas recorridas, razão pela qual a decisão merece ser reformada.

### **2.1.2. Do dolo eventual. Da Teoria da Cegueira Deliberada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Ad argumentandum tantum*, verifica-se que, no mínimo, o dolo eventual na prática delitiva restou esposado nos autos. No caso concreto, a vontade das recorridas foi dirigida a um resultado determinado (a pretensa propaganda através de supostos “cabos eleitorais”, através da indiscriminada disposição de “vales-combustível”), vislumbrando, no entanto, a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado pelas recorridas admissível (a cooptação de sufrágio das pessoas às quais o combustível teria sido distribuído).

O delito de corrupção eleitoral é admitido somente na modalidade dolosa. Não se admite compra ou venda □culposas□ de votos. Trata-se de exigência subjetiva expressa ou inerente ao tipo objetivo. Contudo, o entendimento de que o delito de corrupção eleitoral admitiria somente o dolo direto, já não abarca mais as relações contemporâneas entre candidatos e eleitores, razão pela qual merece ser revista.

Atualmente, a ideia de que o candidato que distribuir benesses, sob os mais variados pretextos, porém sem pedido expresso de voto, poderia consistir em conduta vedada (art. 41-A da Lei 9.504/1997), ilícito de natureza eleitoral, mas não infração penal (art. 299 do Código Eleitoral), não se mostra coerente, além de possibilitar a burla e colocar em xeque a higidez do pleito. Tal situação é plenamente verificável nos presentes autos.

Em razão de tal dilema, os Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte e de Rondônia tem se manifestado pelo reconhecimento do dolo eventual no crime de corrupção eleitoral, pela aplicação da *Willful Blindness Doctrine*, conforme adiante se mostrará.

A *Teoria da Cegueira Deliberada, Willful Blindness Doctrine ou Teoria das Instruções da Avestruz*, é oriunda da jurisprudência da Suprema Corte norte americana, e foi inicialmente criada para o delito de lavagem de dinheiro. Essa teoria ensina que quando o agente finge não enxergar a ilicitude da procedência dos bens, direitos e valores, com o intuito de auferir as vantagens deles decorrentes, ou cria,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conscientemente, obstáculos para não ter informações sobre a origem ilícita do objeto, pratica o fato delitivo.

Em outras palavras: pela aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, aceita-se como dolosa a prática do agente que se coloca em uma situação proposital de erro, isto é, quando o agente “enterra a cabeça” para que aparentemente “não saiba” da ilicitude do fato.

No Brasil, essa teoria paulatinamente permeou a jurisprudência, e, atualmente, já é reconhecida pela unanimidade dos Tribunais Regionais Federais (precipualemente nos delitos econômicos), e, mais recentemente, endossada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal 470, vulgo “Processo do Mensalão”, segundo o Informativo 677 do STF.

Com relação à matéria eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais de Rondônia e do Rio Grande do Norte já demonstraram pioneirismo ao aplicar a referida teoria no delito de corrupção eleitoral, claramente a adaptando para a realidade do Direito Eleitoral brasileiro, e a moderna relação entre candidatos e eleitores.

Os mencionados TREs, diante da peculiaridade da corrupção eleitoral, apontam que realizam a infração penal os candidatos que têm conhecimento de que a distribuição de qualquer bem aos eleitores constitui o crime, mas mesmo assim o praticam com o fim de obter uma vantagem (angariar votos) ou volitivamente obstaculizam a possibilidade de “ter conhecimento” de que a prática é criminosa. *In litteris*, as ementas:

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ELEIÇÕES 2004. RECURSO DE DEFESA DE UM DOS CORRÉUS NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO DO AUTOR MEDIATO CONHECIDO E IMPROVIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL ABUNDANTE. PRESCINDÊNCIA DE PROVA DIRETA QUANTO À PRÁTICA ILÍCITA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. TEORIA DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOMÍNIO FINAL DO FATO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. APLICABILIDADE AO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGÍME ABERTO. PENAS SUBSTITUTIVAS. MULTA. DOSIMETRIA DA PENA APLICADA AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SOPESAMENTO DETALHADO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE, I - O prazo para a interposição de recurso contra sentença condenatória por crime eleitoral é de um decêndio, a contar da publicação da sentença ou da intimação pessoal do acusado. Inteligência da Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal. Intempestividade do recurso da defesa. II - Corrupção eleitoral comprovada: fomento/promessa/doação de dinheiro e materiais de construção em troca de voto. III - Materialidade constituída por meio de listas apreendidas contendo nomes de eleitores e indicação de pagamento em espécie e em materiais de construção. IV - Autoria apoiada em depoimentos colhidos na fase extrajudicial e em juízo, sob o crivo do contraditório. Testemunhos harmônicos que respaldaram o juízo de convicção do juízo sentenciante. Princípio do livre convencimento motivado (CPP, art. 155). V - Irrelevância de ausência de prova direta em relação ao candidato, principal beneficiário da compra de votos. Para fixação de autoria, prescindível é a comprovação quanto ao engajamento pessoal, direto, do réu/candidato, principal beneficiário, na prática de corrupção eleitoral. Circunstâncias evidenciando o domínio finalístico sobre as manobras espúrias. Critério do domínio do fato. É autor quem executa, pessoalmente, o verbo típico e quem, sem realizá-lo diretamente, vale-se de outrem, para executá-lo. VI - Imputação viável tendo em vista que o agente não se deteve, conformando-se com o resultado. Teoria da "cegueira deliberada" ("willful blindness" ou "conscious avoidance doctrine"). VII - Dosimetria acima do mínimo legal do crime de formação de quadrilha aferida com base em detalhado sopesamento das circunstâncias judiciais. Possibilidade. VIU - Pretensão punitiva acolhida. Regime aberto. Pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Multa. IX - Recurso do autor mediato conhecido e improvido, mantendo-se, in totum, a sentença de primeiro grau. (TRE-RN, RECURSO CRIMINAL nº 1457668, Acórdão nº 1457668 de 28/06/2011, Relator(a) MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/07/2011, Página 03 ) (grifado)

Corrupção eleitoral. Eleições 2004. Materialidade e autoria comprovadas. Prova testemunhal abundante. **Dolo configurado. Teoria da cegueira deliberada. Crime formal. Condenação mantida.** Recurso desprovido.

I - Corrupção eleitoral comprovada: entrega a eleitor de senha, tipo vale-brinde (telefone celular), para obtenção de voto.

II - Materialidade constituída pela apreensão da senha, de par à prova oral.

III - Autoria apoiada na confissão extrajudicial da acusada e nos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

IV - Retração parcial em juízo, em si, é inservível a espargir qualquer efeito, exatamente por contrastar uma declaração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

precedente. Não basta alegar. Faz-se mister comprovar. Eficácia da confissão policial, em sua integralidade, dê que não demonstrado, no crivo do contraditório, o seu caráter ilegítimo.

V - Ausência de resquícios de propalada "armação" contra a acusada, supostamente urdida pela oposição a então candidato.

VI - **"Dolus directus" presente. Imputação viável, no mínimo, a título "dolus eventualis" (CP, art. 18, I, 2ª parte): mesmo seriamente considerando a possibilidade de realização do tipo legal, o agente não se deteve, conformando-se ao resultado. Teoria da "cegueira deliberada" ("willful blindness" ou "conscious avoidance doctrine").**

VII - A corrupção eleitoral, em qualquer de suas modalidades, inclui-se no rol dos crimes formais. Para configurá-la, "basta o dano potencial ou o perigo de dano ao interesse jurídico protegido, cuja segurança fica, dessarte, pelo menos, ameaçada", segundo Néelson Hungria.

VIII - Condenação mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-RO, RECURSO CRIMINAL nº 872351148, Acórdão nº 525/2010 de 30/11/2010, Relator(a) ÉLCIO ARRUDA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 06/12/2010 ) (grifado)

Corrupção Eleitoral. Eleições 2006. Fornecimento contínuo de sopa, cestas-básicas e patrocínio de cursos. Propósito de voto em candidato à reeleição a Deputado Estadual. Período eleitoral. Filantropia. Desvirtuamento. Oportunismo eleitoreiro. Materialidade e autoria comprovadas. Fatos conhecidos e provados reveladores do ilícito. Articulação à prova oral. Inteligência do Código de Processo Penal, art. 239. Dolo configurado. Teoria da cegueira deliberada. Crime formal. Acolhimento da pretensão punitiva estatal. Condenação. Continuidade delitiva. Regime aberto. Penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Multa.

I - Corrupção eleitoral comprovada: distribuição contínua de sopa, cestas básicas e patrocínio de cursos, durante o período eleitoral, a troco de voto.

II - Materialidade e autoria extraídas do acervo probatório, documentos e testemunhas. Corroboração por fatos conhecidos e provados. Inteligência do art. 239 do Estatuto Processual Penal, subsidiariamente aplicável.

III - **"Dolus directus" presente. Imputação viável, no mínimo, a título "dolus eventualis" (CP, art. 18, I, 2ª parte): mesmo seriamente considerando a possibilidade de realização do tipo legal, a agente não se deteve, conformando-se ao resultado. Teoria da "cegueira deliberada" ("willful blindness" ou "conscious avoidance doctrine").**

VI - A corrupção eleitoral, em qualquer de suas modalidades, inclui-se no rol dos crimes formais. Para configurá-la, "basta o dano potencial ou o perigo de dano ao interesse jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

protegido, cuja segurança fica, dessarte, pelo menos, ameaçada", segundo Néelson Hungria.

VII - A censura penal não decorre da prática de filantropia, de atos de benemerência, de beneficência. É consecatório, sim, de desvirtuamento, consistente em oportunismo eleitoreiro: o propósito de obter voto à custa da miséria alheia, sob o fornecimento de "sopão", cestas-básicas, cursos e congêneres.

VII - Pretensão punitiva acolhida. Condenação da ré. Continuidade delitiva. Regime aberto. Penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Multa.

VIII - Recurso ministerial provido, à unanimidade.  
(TRE-RO, RECURSO CRIMINAL nº 89, Acórdão nº 506/2010 de 23/11/2010, Relator(a) ÉLCIO ARRUDA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 30/11/2010 )  
(grifado)

Corrupção Eleitoral. Eleições 2006. **Doação, oferta e recebimento de combustível para votar em candidato a Deputado Estadual.** Preliminar de inépcia da prefacial acusatória rechaçada. Materialidade e autoria comprovadas. Fatos conhecidos e provados reveladores do ilícito. Articulação à prova oral. Inteligência do Código de Processo Penal, artigo 239. Alibi não comprovado. Prescindência de prova direta quanto à prática ilícita. Manobras sub-reptícias e "mise-en-scène" . Princípio do livre convencimento motivado. Dolo configurado. Teoria da cegueira deliberada. Crime formal. Acolhimento da pretensão punitiva estatal. Condenação. Continuidade delitiva. Regime aberto. Pena substitutiva de prestação pecuniária. Multa.

I - À luz dos elementos de convicção existentes, a peça objurgatória há de narrar a prática proibida, quem a praticou ("quis" ), os meios empregados ("quibus auxiliis" ), os motivos da conduta ("cur" ), a maneira empregada ("quomodo" ), o tempo ("quando" ) e o local ("ubis" ). Se a peça objurgatória atende, satisfatoriamente, à liturgia legal (CE, art. 357, § 2º; CPP, art. 41), sem vida a pecha de inépcia. Preliminar rechaçada, à unanimidade.

II - Corrupção eleitoral comprovada: fornecimento/ promessa/ doação de combustível para obtenção de voto.

III - Materialidade constituída por requisições de combustível oriundas de um dos réus, vereador e candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2006. Circunstâncias e prova oral corroborantes.

IV - **Autoria extraída do conjunto de circunstâncias: (a) requisições de combustível não-nominais passadas pelo réu/candidato; (b) ausência de cadastro prévio das pessoas autorizadas - correligionários, empregados - ao abastecimento gratuito de veículos próprios; (c) incontinenti realização de carreta em favor do candidato; (d) recebimento de dez litros de combustível, em troca de "apoio político" , por parte do outro acusado, quem nem mesmo trabalhou na campanha eleitoral; e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**(e) omissão, na subseqüente prestação de contas de campanha, do montante obtido para aquisição do combustível.**

V - Fatos conhecidos e provados, robustecidos por prova oral jurisdicionalizada, permitem divisar a ocorrência ilícita. Inteligência do artigo 239 do Estatuto Processual Penal, subsidiariamente aplicável.

VI - Se a defesa se descurou em editar prova a respeito da escusa manejada, impraticável abrigá-la: quem argúi álibi, tem a incumbência de prová-lo (CPP, art. 156).

VII - Delira do razoável exigir, sempre e sempre, prova direta - testemunhos, registro audiovisual, e.g. - acerca do cometimento de corrupção eleitoral (CE, art. 299). Neste terreno, os agentes, por si ou interpostas pessoas, atuam de modo sub-reptício, dissimuladamente, sem deixar vestígios cabais. E, mais ainda, de ordinário, embaralha-se a prática vedada a outras atividades de campanha isoladamente permitidas. Do "mise-en-scène", da encenação, o julgador há de extrair as nuances permissivas ao descortino do verdadeiro escopo do agente.

VIII - **"Dolus directus" presente. Imputação viável, no mínimo, a título "dolus eventualis" (CP, art. 18, I, 2ª parte): mesmo seriamente considerando a possibilidade de realização do tipo legal, os agentes não se detiveram, conformando-se ao resultado. Teoria da "cegueira deliberada" ("willful blindness" ou "conscious avoidance doctrine").**

IX - A corrupção eleitoral, em qualquer de suas modalidades, inclui-se no rol dos crimes formais. Para configurá-la, "basta o dano potencial ou o perigo de dano ao interesse jurídico protegido, cuja segurança fica, dessarte, pelo menos, ameaçada", segundo Nélsion Hungria.

X - Pretensão punitiva acolhida. Condenação de ambos os réus. Continuidade delitiva do então candidato. Regime aberto. Pena substitutiva de prestação pecuniária. Multa.

XI - Recurso ministerial provido, por maioria.  
(TRE-RO, APELACAO CRIMINAL nº 80, Acórdão nº 490/2007 de 27/11/2007, Relator(a) PAULO ROGÉRIO JOSÉ, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume N. 223, Data 3/12/2007, Página p. A-490/4 )  
(grifado)

No caso dos autos, verifica-se a aplicabilidade da teoria em comento. Quando as recorridas forneceram combustível para os automóveis de diversas pessoas, sob o argumento de que a mera colagem de adesivos de campanha em seus veículos, ou a distribuição de panfletos para suas famílias, caracterizaria serviço de "cabos eleitorais", estariam se pondo, deliberadamente, em situação de erro, a fim de descaracterizar uma situação de corrupção eleitoral.

Em outras palavras, as recorridas criaram consciente e voluntariamente barreiras para evitar que qualquer suspeita de que a conduta fosse criminosa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

chegasse ao seu conhecimento. Essa barreira seria, evidentemente, a suposta contratação do serviço de cabo eleitoral.

Reforça esse entendimento os fatos de que: **(1)** as testemunhas foram uníssonas no sentido de que em momento algum assinaram qualquer contrato de prestação de serviço de propaganda eleitoral; **(2)** as testemunhas afirmaram que nem mesmo chegaram a ter contato com a candidata, ou com alguém em seu nome, muito menos com as promessas de campanha, limitando-se a comparecer no posto de combustível; **(3)** ser notório o conhecimento entre os cidadãos de que aqueles que colassem adesivo de campanha ganhavam combustível pago pela candidata; e **(4)** na prestação de contas da candidata, o parecer dos auditores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul foi desfavorável à sua aprovação, uma vez que os gastos declarados com combustíveis e lubrificantes representavam 76,23% do total dos gastos de campanha. Ainda, segundo o TCE-RS e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de piso, nos autos da prestação de contas, o combustível teria sido utilizado por, no mínimo, 54 veículos, cuja quantia em combustível permitiria percorrer aproximadamente 35.000 Km, num município pequeno, de 500 Km de extensão.

Ante tais circunstâncias, resta claro nos autos que as recorridas se portaram de forma a dissimular seu conhecimento sobre a possível ilicitude da conduta, de forma a restar caracterizado o dolo eventual e possibilitada a condenação das demandadas, através da Teoria da Cegueira Deliberada.

Diante dos argumentos apresentados, necessária a reforma da decisão de absolvição, a fim de que as rés sejam condenadas pelas práticas delituosas narradas nos 1º, 4º e 5º fatos da exordial acusatória, posto estarem comprovadas a materialidade e autoria, assim como plenamente indicado o dolo direto, ou, no mínimo, o dolo eventual.

### 3. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo provimento do apelo.

Porto Alegre, 13 de maio de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**